



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 54.227  
(Processo nº 2004/52249-0)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. CLÁUDIO FURMAN – Prefeito do Município de Tucuruí à época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 34.989, de 25/11/2003.

Relator : Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Recurso de Reconsideração.  
Conhecimento. Não  
Provimento. Manutenção da  
decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2004/52249-0.

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Cláudio Furman

Recorrido: Acórdão TCE/PA 34.989, de 25.11.2003 – Relator Cons. Edilson Oliveira e Silva

Procedência: Prefeitura Municipal de Tucuruí

Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão 34.989, que julgou parcialmente procedente os fatos relatados na Denúncia proposta por CLEIDE FURMAN no processo 1999/52841-0, condenando o denunciado a devolver aos cofres do Estado, a quantia de R\$-578.878,36 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), corrigido monetariamente.

Através da Resolução nº 17.138, de 09 de fevereiro de 2006, o julgamento do presente processo foi suspenso, sendo determinada a juntada do mesmo aos processos de prestações de contas dos convênios FDE 207/98, SETRAN 001/98 e SEOP 008/98, para julgamento em conjunto.

A 4ª. CCG, em manifestação às fls. 416/420, conclui o seguinte:



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*"Portanto, quanto ao mérito recursal, entendemos que as razões recorrente visando desconstituir as irregularidades apontadas denuncia, não merecem prosperar no sentido de reformar a Decisão proferida no Acórdão nº 34.989, de 29 de novembro 2003, razão pela qual opinamos pelo não provimento do Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Furman".*

O Ministério Público de Contas (fls. 425) ratifica seu parecer de f 29/30 do volume I do processo, que expressa (parte):

*Isto posto, considerando o que consta nos autos do Processo nº 1999/52841-0, com base na manifestação da 6ª. CCE/DCE/TCE/P (fls. 21 a 27 do processo nº 2004/52249-0), ante a ausência de documentação comprobatória da regularidade da aplicação dos recursos recebidos do Estado através dos Convênios FDE 207/98, SETRAN 001/98 e SEOP 008/98, tendo sido glosado o valor de R\$578.878,37 (quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), conclui-se pelo conhecimento do recurso, negando-se provimento ao mesmo, e, em consequência, confirma-se a íntegra da decisão da Egrégia Corte de Contas do Estado, consubstanciado no Acórdão nº 34.989, de 25.11.2003, fls. 584 a 587, do Processo nº 1999/52841-0".*

É o Relatório.

### **VOTO:**

Recurso tempestivo, subscrito por pessoa habilitada, preenchendo os requisitos de sua admissibilidade. Rejeito a preliminar de incompetência argüida, eis que já foi objeto de análise pelo Departamento Técnico e não contemplada pela Resolução TCE 17.138, de 09 de fevereiro de 2006. E a decisão de mérito, considerando que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de desconstituir as irregularidades confirmadas na Denúncia. Conheço do recurso interposto, porém nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão do Acórdão 34.989, de 29 de novembro de 2003. Dê-se ciência ao recorrente.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de novembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Corregedor Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: ODILON INÁCIO TEIXEIRA – Auditor convocado  
MILENE DIAS DA CUNHA – Auditora convocada

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.  
NNM/0100200